



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 126 /2025

Ementa: Dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município de Barra Mansa e estabelece sanções administrativas, conforme os dispositivos da Lei Federal nº 9.605/1998, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a prática de queimadas, a céu aberto, em áreas urbanas e rurais do Município de Barra Mansa, inclusive em terrenos baldios, pastagens, áreas de cultivo, lotes vagos ou em qualquer outro local, salvo em casos previstos em legislação específica e previamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º - Considera-se queimada toda e qualquer utilização de fogo para fins de limpeza de terreno, eliminação de resíduos vegetais ou outros materiais, controle fitossanitário ou qualquer outro fim.

Art. 3º - As infrações à presente Lei serão punidas com:

I – multa, na primeira autuação, no valor de:

- a)*** pessoa física: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b)*** pessoa jurídica: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II – multa, a partir da segunda autuação, no valor de:

- a)*** pessoa física: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b)*** pessoa jurídica: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º – A multa poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º – Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente com base no índice oficial de inflação.

Art. 4º - As sanções previstas nesta Lei são independentes das sanções penais e civis cabíveis, conforme os arts. 41 e 54 da Lei Federal nº 9.605/1998.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

Art. 5º - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberão aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, podendo firmar parcerias com o Corpo de Bombeiros, Polícia Militar Ambiental, Defesa Civil e outras instituições.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas permanentes para conscientização da população sobre os riscos e prejuízos das queimadas, bem como criar canais de denúncia.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar, no âmbito municipal, as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em especial, busca-se coibir a prática de queimadas irregulares, que tanto prejudicam a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

As queimadas, ainda que culturalmente associadas à limpeza de terrenos ou preparação de áreas para cultivo, geram sérios impactos ambientais, como a emissão de gases poluentes, a destruição da fauna e flora, o empobrecimento do solo e o aumento dos riscos de incêndios descontrolados. Além disso, os efeitos diretos sobre a saúde da população, como problemas respiratórios e agravamento de doenças crônicas, são amplamente reconhecidos por órgãos de saúde pública.

A Lei Federal nº 9.605/1998, em seu artigo 54, tipifica como crime causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, à fauna ou à flora. Já o artigo 38 proíbe a destruição de vegetação em áreas de preservação permanente, sem a devida autorização dos órgãos competentes. Com base nesses dispositivos legais, torna-se necessário que o município assuma sua responsabilidade no controle ambiental, criando mecanismos de fiscalização, orientação e penalização de condutas lesivas ao meio ambiente.

Assim, este Projeto de Lei propõe a regulamentação local das queimadas no território municipal, com a devida definição de infrações, penalidades e instrumentos de controle, fiscalização e educação ambiental. A atuação conjunta entre poder público e sociedade civil é fundamental para a preservação ambiental e a construção de uma cidade mais sustentável, saudável e segura para todos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

Portando, justifica-se a presente proposição como medida urgente e necessária para a proteção do meio ambiente e o cumprimento dos princípios constitucionais de defesa e preservação da natureza.

Pedimos o acolhimento e aprovação deste Projeto de Lei.

BARRA MANSA, 06 DE AGOSTO DE 2025

JÚNIOR BRAGANÇA
VEREADOR

